



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13832.000085/2002-55
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-002.338 – 3ª Turma
Sessão de 20 de junho de 2013
Matéria PRESCRIÇÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PEDREIRA ITAPIRA LTDA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/1995 a 28/02/1996

NORMAS REGIMENTAIS. OBRIGATORIEDADE DE REPRODUÇÃO DO CONTEÚDO DE DECISÃO PROFERIDA PELO STF NO RITO DO ART. 543-B DO CPC.

Consoante art. 62-A do Regimento Interno do CARF, “As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF”.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DIREITO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. DECISÃO PROFERIDA PELO STF NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.621/RS (RELATORA A MINISTRA ELLEN GRACIE).

“Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º do CPC aos recursos sobrestados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS – Presidente em exercício. .

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator.

EDITADO EM: 16/10/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Júlio César Alves Ramos, Ivan Allegretti, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente Substituto). Ausentes, momentaneamente, o Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda e as Conselheiras Maria Teresa Martínez López e Nanci Gama.

Relatório

Reportam os autos insurgência da Procuradoria da Fazenda Nacional contra acórdão que afastou a prescrição do direito à restituição do PIS recolhido indevidamente durante os meses de outubro de 1995 a fevereiro de 1996 postulada administrativamente em 22 de abril de 2002.

A decisão adotou a tese de que o marco inicial para contagem do prazo prescricional do direito do contribuinte seria a data da decisão, pelo STF, acerca da inconstitucionalidade do dispositivo que a previa, in casu, a Medida Provisória 1.212/98, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.417-0.

A Fazenda Nacional pugna pela aplicação do critério previsto no art. 168, I do CTN juntando paradigmas concordes com sua posição.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O recurso fazendário foi bem admitido porquanto sobejamente comprovada a divergência argüida. Dele conheço.

Mas, apesar de concordar com posição nele expressa, vejo-me obrigado a lhe negar provimento por força da disposição do art.62-A do Regimento Interno deste Colegiado.

É que a questão em debate foi resolvida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal em julgamento realizado já na sistemática da repercussão geral.

Por ocasião do julgamento pelo Pleno do CARF, entre outros, do recurso extraordinário interposto no processo 13832.000210/99-14, assim me pronunciei quanto à matéria:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/10/2013 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 11/12/2

013 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado digitalmente em 16/10/2013 por JULIO CESAR ALVES RAMOS

Impresso em 12/12/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A matéria ora discutida, contagem do prazo para postular-se restituição de quantias indevidamente recolhidas a título de tributo submetido à sistemática do lançamento por homologação, que tantos e tão acalorados debates já suscitou, encontra-se inteiramente pacificada com o advento da decisão do colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do recurso extraordinário nº 566.621/RS.

Nele discutiu-se a constitucionalidade dos arts. 3º e 4º do referido diploma legal, que o pretendiam expressamente interpretativo de modo a poder ser aplicado mesmo às restituições requeridas judicialmente antes de sua publicação.

Não se trata disso aqui, é certo, visto que a pretensão fazendária é apenas desconstituir a tese que prevaleceu no julgado administrativo segundo a qual o marco inicial é o dia de publicação de ato legal que “reconheceu” a inconstitucionalidade do dispositivo em que se baseou o recolhimento. Em outras palavras, não pugna a Fazenda pela aplicação retroativa da referida Lei, embora a forma de contagem do prazo prescricional por ela defendida isso implique.

Isso não obstante, a ilustre Relatora no STF não deixa de enfrentar a discussão aqui posta. Com efeito, são suas palavras:

“...Logo, aquela Corte firmou posição no sentido de que, também em tais situações de retenção e de reconhecimento do indébito em razão de inconstitucionalidade da lei instituidora, dever-se-ia aplicar, sem ressalvas, a tese dos dez anos, conforme se vê dos ERESp 329.160/DF e ERESp 435.835/SC julgados pela Primeira Seção daquela Corte...”

Assim, entendo eu, merece de fato reforma a decisão proferida, na medida em que aplicou entendimento não mais de acordo com a jurisprudência predominante no “tribunal ao qual cabe dar a interpretação definitiva da legislação federal”, nos dizeres da douta Ministra. Em suma, deve ser afastada a tese que demarca o início do prazo no “reconhecimento de inconstitucionalidade”. Ele é, sem mais discussão, a data de extinção do crédito tributário, consoante norma do art. 168, I do CTN como pretendido pela Procuradoria.

O que isso implica, porém, não é, na inteireza, o que deseja a representação da Fazenda Nacional.

Deveras, a mesma decisão reitera, como já se disse, que a interpretação que prevalecia no STJ era a dos cinco mais cinco mesmo para esses casos de declaração de inconstitucionalidade do ato legal instituidor ou majorador da exação. E que esse entendimento deve ser respeitado, em louvor ao princípio da segurança jurídica, quando a postulação seja anterior à edição da Lei Complementar.

Sendo essa a expressa conclusão do acórdão, prolatado pelo STF já na sistemática do art. 543-B do Código de Processo

Civil, é obrigatória sua adoção pelos Conselheiros Membros do CARF, por força do art. 62-A do Regimento Interno.

No presente caso, indubitável que a petição do contribuinte deu entrada administrativamente em data bem anterior à edição daquela Lei Complementar. É de rigor, pois, reconhecer, que o termo inicial para contagem do prazo de cinco anos previsto no art. 168, I do CTN somente tem início após findo aquele que vem estipulado no art. 150, § 4º do mesmo Código.

A aplicação ao caso concreto leva à conclusão de que não estava prescrito o direito do contribuinte à restituição de quantias atinentes a fatos geradores ocorridos anteriormente a 15 de dezembro de 1989, dado que o seu pedido ingressou administrativamente apenas em 15 de dezembro de 1999.

Voto, assim, pelo não provimento do apelo fazendário de modo a manter o afastamento da prescrição com respeito aos recolhimentos efetuados pelo contribuinte, embora por fundamento diverso daquele adotado nos julgados já ocorridos.

Nos presentes autos, a restituição foi postulada em 2002, bem antes pois da data de entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, e todos os fatos geradores em relação aos quais a empresa efetuou os recolhimentos indevidos – outubro de 1995 a fevereiro de 1996 – ocorreram menos de dez anos antes do ingresso de seu pedido administrativo.

Com essas considerações, voto por negar provimento ao apelo da Fazenda Nacional.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator